

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

ANDREZZA CESATI VITORACI

**ADOÇÃO NO BRASIL: O DIÁLOGO ENTRE O ADOTANTE
E A LEGISLAÇÃO**

GUARAPARI/ES

2024

ANDREZZA CESATI VITORACI

**ADOÇÃO NO BRASIL: UMA
ABORDAGEM DA ATUAL SITUAÇÃO NO
PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Dr. Leonardo Vaine Pereira
Fontes

**GUARAPARI/ES
2024**

ADOÇÃO NO BRASIL: O DIÁLOGO ENTRE O ADOTANTE E A LEGISLAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Rede de Ensino Doctum – Campus Guarapari/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Guarapari-ES, 28 de Novembro de 2024

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
1 INTRODUÇÃO	8
1 EVOLUÇÕES DA ADOÇÃO NO BRASIL	9
Conceito de adoção	9
1.2. A gênese da adoção no Brasil	10
1.3. Socioafetividade: O poder do amor e do afeto	12
2 INTERPRETAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO	14
2.1- Princípios da constituição aplicáveis	14
2.2. Princípio da dignidade da pessoa humana	14
2.3. Princípio da igualdade entre filhos	15
2.4 Princípio da afetividade	16
2.5. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	16
2.6. As regras diante do Estatuto da Criança e do Adolescente	17
2.7. Breve análise sobre as perspectivas da Lei 12.010/2009	18
3 ADOÇÃO NO BRASIL	19
3.1. Discutindo sobre a adoção no Brasil	19
3.2. Ações que tornam a adoção ilícita	20
3.3. Possíveis razões que influenciam a adoção no Brasil	21
4 ADOÇÃO E PLURALIDADE FAMILIAR	21
4.1. A característica das famílias adotivas	21
4.2. O matrimônio afetivo	21
5 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DA ADOÇÃO	23
5.1. Relações fundamentados na confiança	23
5.2. Psicologia da adoção: Ressignificação	24
5.3. Psicoterapia de suporte	24
5.4. Especialistas em parentalidade engajados	25

6. O PAPEL DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E ABRIGOS	25
6.1 O que distingue o acolhimento familiar da adoção?	26
6.2. Benefícios da Receptação familiar	27
6.3. Obrigações da família anfitriã	27
7 CONCLUSÃO	28
8 REFERÊNCIAS	29

RESUMO

É notório que muitas crianças e adolescentes vivem em situação de abandono ou mesmo são órfãos. Mas, outros motivos como falta de condição financeira, psicológica e até maus tratos são situações que arrancam o papel de pai biológico, e, nesses casos o Estado age com ferramentas de proteção e garantia pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que fomenta e acolhe em abrigos cadastrando essas crianças vulneráveis no sistema nacional para adoção. Todavia, a real situação é que muitas crianças e adolescentes não conseguem ser adotadas, embora o banco de candidatos interessados na adoção seja extenso, isso se deve ao fato dos adotantes apresentarem predileções que fogem da realidade da maioria das crianças à disposição. O fenômeno da seleção criteriosa almejada por parte do adotante agrava ainda mais a demora na tramitação do processo. A adoção, assim como outros institutos jurídicos possui um trâmite processual, a fim de verificar se as reais condições dos adotantes atendem o melhor interesse da criança, depois de comprovado pelo magistrado, através de critérios essencialmente subjetivos. O referido estudo que respalda este trabalho tem como foco o objetivo de verificar como as principais fontes de informação que trataram da análise da adoção no Brasil. Com esse norte, a pesquisa condensará um estudo descritivo e exploratório. A análise metodológica em que o trabalho será desenvolvido é de cunho qualitativo, com investigação aprofundada na atual legislação vigente no país. Um obstáculo se enfrentar é que no centro de adoção os adotantes procuram crianças com determinadas características específicas o que torna a adoção seletiva e morosa.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção legal; Estatuto da Criança e Adolescente (ECA); Filiação; Relação socioafetiva.

ABSTRACT

It is well known that many children and adolescents live in a situation of abandonment or are even orphans. However, other reasons such as lack of financial and psychological conditions and even mistreatment are situations that take away the role of biological father, and, in these cases, the State acts with protection and guarantee tools through the Child and Adolescent Statute (ECA), which encourages and welcomes them to shelters, registering these vulnerable children in the national system for adoption. However, the real situation is that many children and adolescents are unable to be adopted, although the pool of candidates interested in adoption is extensive, this is due to the fact that adopters have predilections that differ from the reality of the majority of children available. The careful selection desired by the adopter further aggravates the delay in processing the process. Adoption, like other legal institutes, has a procedural process, in order to verify whether the real conditions of the adopters meet the best interests of the child, after proven by the magistrate, through essentially subjective criteria. I focus on the objective of verifying the main sources of information that dealt with the analysis of adoption in Brazil. With this guide, the research will condense a descriptive and exploratory study. The methodological analysis in which the work will be developed is of a qualitative nature, with in-depth investigation into the current legislation in force in the country. One obstacle to face is that at the adoption center, adopters look for children with certain specific characteristics, which makes adoption selective and slow.

Key-words: *Legal adoption; Child and Adolescent Statute (ECA); Membership; Socio-affective relationshi*

1 INTRODUÇÃO

Considerando os direitos garantidos na Constituição para proteger as crianças e os jovens, a adoção é uma forma importante de proteger as crianças e os jovens. Garantindo a coexistência comunitária e proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, brutalidade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41 prevê que: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 2008, p. 03).

De fato, a adoção legal, como outras instituições jurídicas, tem um desenvolver processual em que um juiz confirma se a situação real da criança adotada é a melhor para a criança com base em padrões subjetivos.

Nesse sentido, a análise metodológica em que o trabalho será desenvolvido é de cunho qualitativo, com investigação aprofundada na atual legislação vigente no país. Os estudos analisados para a produção deste artigo são indutivos sobre como é o procedimento atualmente. Contando com o uso de fontes bibliográficas.

No entanto, para que este processo comece, os potenciais adotantes devem registrar-se para serem elegíveis para adotar. Para solicitar a inclusão no cadastro, é preciso especificar o tipo físico do filho que deseja ter: idade, cor do cabelo, cor da pele, etc.

Em suma, a preferência dos apresentadores por recém-nascidos e crianças menores de dois anos foi muito grande, assim como as meninas brancas, consideradas perfeitamente saudáveis.

Entretanto, para que se inicie este processo é necessário que os pretendentes adotantes façam o cadastro para a habilitação da adoção, no pedido de inclusão do cadastro deverá ser especificado o tipo físico da criança que se deseja, a saber: idade, cor dos cabelos, cor de pele, entre outros.

Diante do exposto, após a conclusão do processo de adoção, os pais adotivos têm o direito de substituir a certidão de nascimento original por uma nova certidão de nascimento idêntica à certidão de nascimento anterior. Logo, os sobrenomes aptos a serem modificados são dos pais e avós.

Por conseguinte, a nova Lei Nacional de Adoção foi concebida para aliviar os problemas enfrentados pelas agências jurídicas de adoção. As mais relevantes são as crianças abandonadas que ainda não podem ser devolvidas às suas casas de origem e não são elegíveis para registro nacional de adoção (TAVARES, 2005).

1. EVOLUÇÕES DA ADOÇÃO NO BRASIL

1.1. Conceito de adoção

Durante os anos, a definição de adoção passou por transformações importantes e diversas interpretações.

Em virtude disso, a interpretação do termo adoção não é unânime entre os especialistas, com a maioria enfatizando a criação de um laço afetivo especial entre familiares, enquanto outra parte considera como um procedimento legal que estabelece relações fictícias e exclusivamente civis de parentesco e filiação entre os indivíduos.

Nesse sentido, é da natureza humana que um homem e uma mulher almejem perpetuar sua espécie, podendo dar seguimento à família, e ao seu sobrenome. Porém nem todos os indivíduos conseguem gerar filhos, muitas vezes por questões genéticas.

Desse modo, uma nova forma de filiação é possível, por meio do instituto da adoção. Este instituto existe a milênios que pode ser encontrado em diversos povos da antiguidade. A raiz da adoção está em um princípio religioso, onde o objetivo da procriação era a garantia para não extinguir a família.

Logo, é possível afirmar que o ato da adoção se iniciou na antiguidade entre os povos do oriente, mais especificamente no Código de Hamurabi e no Código de Manu.

Mas, foi em 1700 a.C. com o surgimento do Código de Hamurabi que se positivou legalmente por escrito o instituto da adoção, o qual mencionava que a criança tratada como filho seria considerada filho, receberia o nome da família que o acolheu e o pai adotivo então ensinaria uma profissão. Ao passe que a relação era recíproca era considerado para todos os fins filho como legítimo fosse.

Em outro ângulo, o Código de Manu que é um escrito sânscrito da legislação no mundo indiano e trazia a adoção como sendo um ato regulamentar para aquelas pessoas em que a natureza negou filhos.

Em outras palavras, sendo a adoção mais uma vez reforçada com a finalidade de evitar o desaparecimento daquela família. Até o presente momento a adoção era usada exclusivamente para satisfazer as necessidades do adotante, evitando seu desaparecimento.

É importante salientar que apenas os casais que não podiam ter filhos

biológicos possuíam o direito de adotar.

Em síntese, na Roma antiga, o sentido da adoção era a vinculação de uma hierarquia, em que os descendentes eram ligados a figura do pater. Por meio de Roma houveram alguns ajustes, abrangendo a necessidade política e econômica afinal sem filhos também estariam sem mão de obra.

Na idade Média não havia o que se falar em adoção. O fator religioso entrou em cena e com a expansão do catolicismo adotar não favorecia a Igreja Católica, pois, ficou instituído que a família que não poderia constituir uma prole biológica deixaria todos os seus bens para a Igreja.

À vista disso, foi quando Napoleão entrou em cena. A adoção voltou a ser reestabelecida como Código Napoleônico, em que foi fundamentado com o interesse do próprio imperador, onde adotou um dos seus sobrinhos.

Logo, ficou instituído nesta época que para ser adotante a pessoa precisava ter uma idade mínima de anos.

Na perspectiva do Brasil, a adoção surgiu com o advento do direito português, nas conhecidas Ordenações Filipinas, mas algo ideológico não havia o reconhecimento do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos que o adotado perdesse o pai naturalmente, sendo redigido o reconhecimento da filiação na condição de ser autorizado por um decreto real.

1.2. A gênese da adoção no Brasil

Diante narrado, conforme mencionado nas entrelinhas anteriores o Brasil introdução o instituto da adoção a partir das Ordenações Filipinas e a primeira lei a tratar do assunto foi promulgada em 22 de setembro de 1828, abarcando o direito português.

Contudo, a aplicação ocorreu apenas em 01 de janeiro de 1916, com a promulgação da Lei 3.071.

Dessa maneira, o Código Civil de 1916 descreveu a adoção como ato finalístico para dar filhos fictícios as pessoas que a natureza havia negado. O objetivo do Código era facilitar a adoção, mas, como o Código Napoleônico o Código Civil de 1916 estipulava idade mínima de 50 anos para o adotante, não podia ter filhos e ser respeitado uma idade mínima do adotante para o adotado de 18 anos.

Naturalmente, para os casados era essencial o consentimento de ambos, o vínculo ainda poderia ser dissolvido se uma das partes aníssem ou o adotado cometesse ingratidão contra o adotante.

De tal forma, o instituto da adoção no Brasil está respaldado na Lei de Adoção (Lei 12.010/2009), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e ainda no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.626, onde dispõe:

“A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 2002)

É notório a inovação da lei onde prioriza a família ampliada, onde traz em texto que o parente consanguíneo mais próximo tem privilégio em prioridade na adoção, buscando sempre o bem estar do adotado.

Encontra-se nos termos dos artigos 39 §1º, 43 e 45 do Estatuto da Criança e Adolescente, a disposição:

“Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (...)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. (...)

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”.

Assim sendo, no ano de 2002 com a vigência do Código Civil, o Poder Público entrou em cena e participou efetivamente no processo da adoção e houve a redução da maioridade civil para dezoito ano.

Nesse ínterim, as adoções ficaram regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar dessa denominação, a Lei tem como destaque a convivência familiar, onde prioriza a manutenção da criança e do adolescente em sua família e a adoção que apesar de ser considerada uma opção secundária, é uma das formas da colocação do assistido em família substituta.

Além disso, deve ser obedecido o sistema único de cadastro das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e também de pessoas que estão dispostas a adotá-las.

A Lei 13.257 de 2016 abarca significantes mudanças acerca dos artigos 19, 23, 34 e 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente concernentes ao direito à convivência familiar.

Segundo a ótica do doutrinador Silva Filho:

“A Lei 13.509/2017, por seu turno, buscou modificar a matéria adicional do ECA principalmente no tocante dos prazos, como os

relativos ao acolhimento institucional, à proposição de ação de adoção quando do estágio de convivência e para o cadastro de crianças habituadas para a adoção. A norma fixou, ainda, prazo para a realização do estágio de convivência e prazo máximo para o tramite das ações de adoção de perda e suspensão do poder familiar, e ainda alterou o prazo para o ingresso da ação de destituição do poder familiar e incluiu prazo para conclusão da habilitação à adoção. Além disso, estabeleceu prioridade para adoção de crianças e adolescentes com deficiências, doenças crônicas ou por adores de necessidades específicas de saúde. Estabeleceu, de forma clara, que os prazos são contados em dias corridos, não havendo prazo em dobro para o Ministério Público e para a Fazenda Pública. Houve, ainda, a simplificação do procedimento para a destituição do poder familiar. Outra alteração relevante foi o prazo de retratação do consentimento dos pais à adoção, que passa a ser contado da data da realização da audiência de julgamento, e não da publicação da sentença constitutiva da adoção. (SILVA FILHO, 2020, p.42)”.

Em resumo, as finalidades da adoção não são mais as mesmas intenções de adotar para perpetuar o nome da família, mas sim para se criar laços afetivos.

E, por vezes par auxiliar o próximo por solidariedade de adotantes em relação aos adotados, dando aos menores a possibilidade de poderem crescer em um âmbito familiar e não viverem em um lar de adoção.

1.3. Socioafetividade: O poder do amor e do afeto

Nos dias de hoje as relações socioafetivas tem ganhando uma grande expansão no direito de família, e muitas vezes, há prevalência entre as relações afetivas em detrimento das biológicas.

Ao posto que, a socioafetividade é apontada como o alicerce de uma relação de parentesco que se origina a partir do convívio social e através deste que ocorre o nascimento do afeto.

De acordo com o artigo 1593 do Código Civil, dispõem:

“O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Diante disso, é valido frisar que o afeto tem servido como base para o reconhecimento da socioafetividade, onde vem sendo tão importante quanto a filiação de origem biológica”.

A socioafetividade vem sendo a face mais encantadora do nosso atual Direito de Família, trazendo reflexos na própria jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL.DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART.1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da

consanguinidade do outro. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho que consiste no desfite público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a dolo por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: De 29/05/2017).

Em virtude do ponto de vista fático e jurídico, é possível o reconhecimento de uma pluralidade de laços afetivos, com a eventual admissão de uma paternidade socioafetiva.

De fato, o vínculo afetivo passou a ser extremamente priorizado no âmbito familiar, logo, é evidente que a afetividade passou a ser tratada como princípio norteador no direito de família.

Sucintamente não há mais a concepção de que os arranjos familiares são formados unicamente por laços biológicos, uma vez que o reconhecimento dos laços afetivos como fatores preponderantes no âmbito familiar vem sendo constante, onde o afeto é o principal elemento responsável para que filhos e pais tenham relações harmoniosas.

Mediante o exposto, depreende-se que as modificações dos diplomas legais e as reiteradas decisões jurisprudenciais vêm se adequando à realidade fática, passando a dispor acerca da importância da afetividade e o seu inevitável reconhecimento jurídico.

Contudo, verifica-se aceitação da formação das famílias com base no elemento mais puro existente das relações humanas, o afeto, e não somente no fator sanguíneo e cível.

2. INTERPRETAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO

2.1. Princípios da constituição aplicáveis

Miguel Reale diz que os princípios são verdades ou decisões fundamentais que servem como base ou garantia para um conjunto de decisões, organizadas em um conjunto de conceitos relacionados a um determinado aspecto da realidade.

No que tange para Luís Roberto Barroso:

“Princípios são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Fato é que os princípios são a expressão dos valores relevantes da sociedade e a fundamentação das regras existentes”.

Em outras palavras, a ordem jurídica brasileira projeta-se em proteger as crianças e adolescentes de modo que seus direitos e garantias fundamentais sejam zelados, blindados e aplicáveis.

De acordo com o doutrinador Madaleno entende-se por princípio:

“Os princípios gerais de Direito integram a maioria dos sistemas jurídicos e no Brasil sua reafirmação tem sido constantemente observada diante da tendência de constitucionalização do Direito Civil e, notadamente, do Direito de Família. Os princípios podem ser expressos ou não, podendo ser extraídos do contexto da norma jurídica” (MADALENO, 2020, p. 112).

É evidente que a função dos princípios neste contexto é garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente com leis de proteção específica para o público alvo, em que se encontram baseados na Constituição e cravados pelo ECA, aplicando integral proteção.

Desse modo, as normas moldam-se ao passo que a sociedade agrega valores e conceitos atualizando-se em seus princípios regendo o direito de família enfatizando o que concerne o direito de adoção e a socioafetividade.

2.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

Nos termos do artigo 1^a, inciso III da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Tartuce transcreve uma importante visão do apud Tepedino:

“Especialmente quanto à interação família-dignidade, ensina Gustavo Tepedino que a família, embora tenha o seu prestígio ampliado pela Constituição da República, deixa de ter valor intrínseco, como uma instituição meramente capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir. Mais do que isso, segundo o jurista, “a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes” (TEPEDINO, Gustavo. A disciplina, Temas, 2004, p. 398). (TARTUCE, 2020, p.31 e 32)”.

Contudo, ao abordar o público das crianças e adolescentes, dando atenção à garantia de uma vida digna, fica evidente que o princípio da dignidade humana é fundamental.

2.3. Princípio da igualdade entre filhos

Com a adesão da adoção as famílias começaram a traçar novos moldes e relações. Todavia, a Constituição Federal de 1988, por seu artigo 227, §6º, depois repetido no artigo 20 do ECA e no artigo 1.596 do Código Civil 2002, abarcou o princípio da igualdade jurídica para todos os filhos independentemente de suas origens.

Logo estabeleceu, a igualdade entre os filhos, não admitindo, sob nenhum argumento ou pretexto, qualquer forma espúria de discriminação, in verbis:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

É irrefutável dizer que à luz do princípio constitucional da igualdade, todos os filhos são apenas filhos, não importa se adotados ou biológicos. Desse modo, todos os filhos possuem os mesmos direitos e obrigações, o que constitui certa evolução do direito, em relação à filiação e à família, não havendo espaço para qualquer tipo de

distinção ou discriminação.

2.4 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade está assentado no direito familiar, percebe-se através dos arranjos familiares aceitos com base no vínculo da socioafetividade.

A Constituição Federal de 1988 passou a entender que a afetividade deve ser apanhada em consideração, afinal o assunto se envolve pessoas humanas cujo se pressupõe ter sentimentalismo envolvido.

Como explicado pelo doutrinador Diniz:

“Quando se fala em afeto, cuidado e responsabilidade, sempre vem à mente a famosa frase de Saint-Exupéry: você é responsável por quem cativas! A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ganhou status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito (DIAS, 2019, p. 72)”.

2.5. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Ao passo que, o artigo 227, caput, da CF/1988 prevê que a proteção dos menores é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é fundamental em questões que envolvam os interesses dos menores. O artigo 3º do ECA, in verbis:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Certamente, o princípio deve priorizar os interesses das crianças e dos adolescentes em todos os setores de interesse.

O bem-estar dos menores deve ser priorizado em qualquer área, seja judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar.

No entanto, como membros ativos da sociedade, as crianças e os adolescentes devem cumprir seus papéis como sujeitos de direitos. O âmbito familiar é onde todos os membros se realizam pessoalmente, e a realização da criança deve ser priorizada.

O princípio em estudo é essencial para a efetivação dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, considerando que eles devem ser protegidos em qualquer circunstância.

2.6. As regras diante do Estatuto da Criança e do Adolescente

Também é sabido que a adoção está regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, nos artigos 39 ao 52-D, refere-se aos menores de 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, teve origem com o objetivo de substituir o antigo Código de Menores de 1979, na busca de ampliação e aprimoramento dos direitos da criança e do adolescente.

Sendo assim, o ECA ainda trouxe mudanças de suma importância, a iniciar com a retirada da nomenclatura “menor”, que constava no então revogado Código de Menores, para que indivíduos com idade de até 12 anos incompletos fossem denominadas como criança, e pessoas com idade entre 12 a 18 anos como adolescentes.

Em relação a esse contexto, ao parecer dos doutrinadores mestres Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 131), antigamente a adoção era regulada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto conjuntamente geravam certas inseguranças jurídicas.

O ECA regulamenta a adoção por escritura pública de crianças e adolescentes, independentemente de sua situação jurídica irregular ou não, que não podem mais ser adotados pelo sistema atual do Código Civil.

Nesse sentido o doutrinador Jung (2005, p. 41) ressalta que:

“Pode-se dizer então que a adoção no Brasil possui um caráter contratual e institucional, visto que a vontade das partes e o exercício de seus direitos só serão efetivados pela manifestação do Poder Público através de sentença”.

Considerando tais colocações o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabeleceu um prazo para a realização do estágio de convivência (artigo 46 do ECA), assim como um prazo máximo para o trâmite das ações de adoção, perda e suspensão do poder familiar.

Além disso, houve uma alteração no prazo para a propositura da ação de destituição do poder familiar e a inclusão de um prazo para a conclusão da habilitação à

adoção.

Em face disso, o estatuto ainda determinou prioridade na adoção de crianças e adolescentes que apresentem deficiências, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde (artigo 47 do ECA).

2.7. Breve análise sobre as perspectivas da Lei 12.010/2009

Convém salientar que a legislação recente de número 12.010/2009, que trata sobre a adoção, juntamente com as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi estabelecida com o objetivo de tornar mais fácil o procedimento de adoção no país. Adicionalmente, busca garantir que as crianças e adolescentes tenham direito a conviver em um ambiente familiar.

Madaleno frisa que:

“O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional (MADALENO, 2020, p. 1129)”.

Em outras palavras, as recentes diretrizes emergem em um contexto mais abrangente, já que a prioridade é que o menor permaneça com sua família biológica, concedendo, dessa forma, aos familiares diretos a preferência na adoção.

É crucial enfatizar que a preferência pela família natural não pode ser interpretada sem considerar o bem-estar da criança ou adolescência.

Madaleno também enfatiza:

“A Lei Nacional da Adoção amplia o conceito de família, para identificar a família extensa ou ampliada. Assegura ao adotado o direito fundamental ao conhecimento de sua origem (ECA, art. 48) e obriga ao estágio de convivência pelo prazo máximo de 90 dias (ECA, art. 46), prorrogável por igual prazo (ECA, art. 46, § 2º-A), só dispensando sua prática se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (ECA, art. 46, § 1º) (MADALENO, 2020, p.1129)”.

Assim, nota-se que, apesar das várias críticas à lei em questionamento, o seu texto legal claramente visa melhorar o processo de adoção. Portanto, ainda existem vários pontos que precisam de melhorias.

3. ADOÇÃO NO BRASIL

3.1. Discutindo sobre a adoção no Brasil

Em relação ao tema deste estudo, de forma resumida, a adoção brasileira é definida pelo registro do filho de outra pessoa como se fosse seu, ou seja, na realidade, é uma adoção irregular, uma vez que não são cumpridos os procedimentos estabelecidos por lei.

Diante de tal concepção, é necessário lembrar que o termo "adoção à brasileira" é usado para caracterizar um método que ignora as etapas legais do processo de adoção.

Rizzardo descreve a adoção no estilo brasileiro:

“É a aquela em que se assume a paternidade ou a maternidade sem o devido processo legal, resultando a mesma do reconhecimento de um estado de fato existente há certo período de tempo. Transparece sobretudo o reconhecimento espontâneo da paternidade (que é mais comum relativamente à assunção da maternidade) daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu o filho de outrem. Indo mais longe, também se admite a paternidade em razão do desconhecimento da paternidade biológica, desde que se tenha exercido uma manifestação de vontade, através do encaminhamento do ato do registro, com a declaração expressa da paternidade. (RIZZARDO, 2019, p. 825)”

Dias, renomada doutrinadora, expõe um relevante estudo acerca da expressão “adoção à brasileira”:

“Há uma prática disseminada no Brasil - daí o nome “adoção à brasileira”. É quando o marido ou companheiro registra em seu nome o filho da esposa ou companheira, como se fosse filho dele. O termo é criticado por alguns, pois esta adoção é considerada crime pelo Código Penal. Assim, dizer que uma adoção é feita à moda brasileira conduziria à ideia de crime, se estaria dizendo nas entrelinhas de que só brasileiros fariam este tipo de adoção. (DIAS, 2021, p. 347)”

Em 2018 o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) ressalva que:

“Efetuar o registro do filho de outra pessoa em seu próprio nome é uma prática conhecida como “adoção à brasileira”, e de fato não caracteriza uma adoção, pois não segue as exigências da lei. Apesar de ser comum, e muitas vezes cometida com boas intenções, a mencionada conduta é tipificada como crime contra o estado de filiação. (TJDRT, 2018)”

Carvalho discorre acerca do assunto:

“A chamada “adoção à brasileira” é um ato em que uma ou mais pessoas registram como filhos próprios filhos de outrem, sem que se siga o processo necessário de adoção. Dá-se de duas maneiras, quando uma mãe por não querer a criança, por falta de dinheiro, de vontade, de preparação psicológica, entrega seu filho ainda recém-nascido a alguém ou a algum casal para que estes registrem o bebê como

se fosse seu; e nos casos em que o homem, sabendo não ser o pai da criança, registra em seu nome por amor à mãe e ao bebê, criando-o como seu. Mesmo vista como uma modalidade ilegal tem-se que pensar no lado afetivo. (CARVALHO, 2019, p. 8)”

Ao levar em consideração esta perspectiva, é importante situar, mesmo que pareça altruísta, a anulação do registro civil pode resultar de uma denúncia ou arrependimento dos pais biológicos, resultando em diversos desdobramentos, incluindo a "busca e apreensão" da criança. No entanto, o STJ tem se manifestado a favor, sob o argumento da paternidade socioafetiva, rejeitando a anulação do registro de nascimento devido à voluntariedade do ato, em situações onde não existe defeito de vontade.

Essa tônica discursiva conota que na "Adoção à Brasileira", uma fraude estabelece um caminho ilegal para um procedimento intrincado. De acordo com o artigo 242 do Código Penal, "constitui crime contra o Estado de Filiação, punível com reclusão de 2 a 6 anos, dar à luz como próprio; registrar como próprio o filho de outrem" (ALBUQUERQUE, 2003).

Considerando tais colocações, também se emprega a expressão "adoção simulada", que foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para se referir a casais que registram um filho recém-nascido como se fosse seu, com o objetivo de proporcionar-lhe um lar, em comum acordo com a mãe, e não com a intenção de apropriar-se dele. Apesar de tal fato configurar um crime de falsidade ideológica no âmbito penal, os casais foram absolvidos por falta de dolo.

3.2. Ações que tornam a adoção ilícita

É possível afirmar que a adoção à brasileira é uma construção doutrinária e jurisprudencial, uma vez que, do ponto de vista jurídico, não é vista como um método legítimo de adoção. Ao contrário, em nossa legislação, é classificada como um delito previsto no artigo 242 do Código Penal.

No entanto, pode ter intenções nobres. O Código Penal determinou que a adoção à brasileira é considerada um crime. Trata-se do chamado delito contra a condição de filiação, estabelecido pelo artigo 242.

“Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

Alia-se a esse fato, o doutrinador Madaleno (2020, p. 1183) ressalta que esse tipo de

adoção não está regulamentado pelo Direito Brasileiro, sendo resultado de uma prática axiológica, fundamentada em valores morais e apoiada pela doutrina e jurisprudência. Essa modalidade é baseada na declaração de paternidade e maternidade socioafetiva por indivíduos que se identificam como pais ou mães de um filho biológico de outra pessoa no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais apropriado.

Portanto, Dias (2021, p.446) acrescenta que, em certas situações, quando o laço emocional do casal se rompe e surge a obrigação de prover alimentos para o descendente, o progenitor procura anular ou negar a paternidade através de uma ação anulatória ou de negação de paternidade.

Apesar da jurisprudência brasileira não permitir a anulação do registro de nascimento devido à voluntariedade do ato, em alguns casos, a anulação do registro de nascimento pode ser considerada.

Logo, Tartuce (2021, p. 1182) afirma que “a jurisprudência nacional tem aplicado o conceito de parentalidade socioafetiva em tais situações, de modo que aquele que reconheceu a criança como seu filho não possa mais quebrar esse vínculo depois de estabelecida a afetividade”.

3.3. Possíveis razões que influenciam a adoção no Brasil

Ressalta-se o anseio pela formação da família, com muitas pessoas desejando formar uma família, dar e receber amor.

Assim, acabam optando pela adoção à brasileira, com o objetivo de assegurar a formação da família de forma mais ágil e simples (TASSINARI, 2017, texto digital).

Para Dias (2021, p.43) o novo modelo de família se assenta nos alicerces da repersonalização, afetividade e pluralidade, componentes fundamentais para a formação da entidade familiar.

Sendo uma garantia de proteção estatal à família, uma vez que, com tantas mudanças, a família passou a ser fundamental tanto para o desenvolvimento pessoal de seus membros quanto para o desenvolvimento social.

Outra motivação para tal prática é o abandono de crianças e adolescentes.

Paula enfatiza:

“No Brasil, a história social do abandono não pode deixar de lado à forte presença da pobreza, marginalidade social, a criança ilegítima, o concubinato, a mestiçagem. Tanto que, há relatos de abandono no Brasil desde o século XVIII, pois o sistema colonial implantado de escravidão e a concentração de riqueza em torno da grande propriedade monocultora acabaram determinando a existência de uma linha de pobreza grave, onde muitas mães e famílias não tinham condições de criar seus filhos, e acabavam abandonando-os nas ruas, sendo assim um dos principais fatores que sempre levaram ao abandono infantil foi à miséria. (PAULA, 2007)”

Tal contexto denota que esses fatores geram uma necessidade não apenas material, mas também emocional, já que a criança e o adolescente precisam de atenção, amor, afeto e de um lar onde possam ser devidamente protegidos.

4. ADOÇÃO E PLURALIDADE FAMILIAR

4.1. A caracterização das famílias adotivas

Em razão dessa realidade, o perfil das famílias que buscam a adoção pode ser bastante variado, pois os indivíduos que procuram adoção possuem diversas origens, idades, histórias familiares e culturas.

Contudo, existem algumas características comuns que muitas famílias que adotam compartilham.

A idade, as famílias que adotam podem apresentar uma grande variação na idade. Isso abrange casais jovens que buscam adotar um filho para iniciar uma família, assim como casais mais velhos que já possuem filhos e querem ampliar sua família através da adoção.

O estado civil, pois, as famílias que adotam podem ser constituídas por casais casados, solteiros, divorciados ou viúvos. Numerosos países, incluindo o Brasil, possibilitam a adoção por indivíduos únicos.

A etnia e proveniência, nas famílias que adotam podem simbolizar várias etnias e origens culturais. Ademais, em certas situações, famílias buscam adotar crianças de mesma etnia ou origem cultural.

E, a quantidade de filhos naturais que algumas famílias adotantes já possuem filhos biológicos e buscam adotar para aumentar sua família. Algumas pessoas podem ser adotantes pela primeira vez.

As razões para adotar podem ser diversas. Algumas famílias optam pela adoção devido a problemas para conceber filhos biológicos, enquanto outras desejam proporcionar um lar a uma criança em condição de vulnerabilidade.

4.2. O matrimônio homoafetivo

A união homoafetiva é definida como a associação entre indivíduos do mesmo sexo com o propósito de formar uma família.

Portanto, a família homoafetiva implica na afetividade de seus integrantes e, obviamente, deve possuir o direito de ser reconhecida como tal.

O Ministro diz que “o sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal.

Assim, devemos compreender que o afeto é o que legitima a família homoafetiva, assim como qualquer outra entidade familiar, a ter seus direitos protegidos por uma ordem jurídica específica.

Além desses, há outros aspectos que observamos diante da dogmática acerca da homossexualidade e da família homoafetiva é que os participantes enfrentam o preconceito histórico judaico-cristão, que com o objetivo de expandir a população humana, especialmente entre seus seguidores, perseguiu tal união.

É importante ressaltar o voto do ministro Carlos Ayres Britto para validar essa entidade familiar. Ele argumentou que o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação baseada em sexo, raça ou cor, e que ninguém pode ser menosprezado ou discriminado por sua orientação sexual.

Assim, utilizando essa estrutura analítica, passamos a focar na questão de proporcionar um ambiente familiar para crianças e adolescentes. Além disso, é necessário atenuar os preconceitos sociais, particularmente a homofobia, rompendo esse paradigma tão nocivo no âmbito do Poder Judiciário, para começar a respeitar o verdadeiro significado da família.

5. ASPECTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DA ADOÇÃO

5.1. Relações fundamentadas na confiança

Pais e filhos estabelecem um vínculo no cotidiano, através da convivência e da criação de vínculos emocionais.

Logo, a confiança é um dos elementos psicológicos da adoção. Embora os filhos não sejam de sangue, é possível que sejam amados e amem seus pais, como se tivessem sido gerados naquela família.

Uma das questões mais frequentes enfrentadas pelas famílias que adotam é se devem ou não informar à criança sobre a adoção e, caso positivo, quando devem fazê-lo.

Por outro lado, muitas famílias escolhem não revelar ou até mesmo inventar outras versões, como dizer que a mãe biológica faleceu durante o parto, na esperança de que

isso torne mais fácil ou menos traumático lidar com a rejeição da família de origem e aceitar a adoção.

5.2. Psicologia da adoção: Resignificação

A adoção representa uma nova chance para que essa criança e sua família reinterpretem suas trajetórias e sentimentos de pertença, tanto no mundo quanto na sociedade. Pertencer a um local ou a uma pessoa com base em uma mentira pode ser destrutivo.

Portanto, sempre que viável, instruir a família a falar a verdade. Ajuda a família a enfrentar seus medos e buscar suporte para se fortalecer. É preciso contar a verdade para todos os participantes diretamente do processo de adoção, sempre respeitando o tempo e a capacidade de entendimento de cada um.

Aliás, nem sempre é simples lidar com crianças. Assim, é importante às mães terem ciência que o fato de o filho ter sido adotado, já com sua bagagem e um histórico de rejeição, não significa que ele traga problemas que ela não enfrentaria com o filho biológico.

Não é benéfico para as relações familiares vincular os problemas e desafios à adoção, pois os danos são compartilhados por ambos. Em vez disso, é crucial investigar com a família as razões para a adoção e concentrar-se nesse objetivo. Sua assistência e orientação podem ser essenciais para enfrentar todos os obstáculos do processo.

5.3. Psicoterapia de suporte

A terapia pode ser recomendada para todos os participantes do processo de adoção, incluindo pais, filhos, irmãos e assim por diante. A adoção, afinal, é um processo que abrange várias questões, incluindo pessoais, familiares e institucionais.

O êxito se baseia principalmente na habilidade da família em receber o novo integrante. Assim, aborda-se a questão de cuidar desta criança, proporcionando um cuidado adequado às suas necessidades, sem menosprezar ou desconsiderar sua história anterior.

Assim, é possível sugerir a terapia psicológica especialmente para o período de adaptação familiar à chegada do bebê.

Portanto, o especialista será capaz de elucidar dúvidas, desejos e expectativas, promovendo a estrutura familiar de forma a estimular a criação de laços emocionais.

5.4. Especialistas em parentalidade engajados

Os especialistas em parentalidade que têm a capacidade de auxiliar, de forma direta ou indireta, uma família em processo de adoção.

Dentre os profissionais do campo jurídico, podemos destacar o advogado que auxilia a família no processo de obtenção da guarda legal ou que a orienta em processos legais.

Também existe o profissional de psicologia, que auxilia a família e a criança no processo de preparação e adaptação para a vida em grupo. A especialista em amamentação também ajuda a mãe recém-chegada que deseja amamentar seu bebê recém nascido.

Os especialistas em educação lidam com o processo de escolarização e acompanhamento pedagógico da criança adotada, além de frequentemente orientar a família adotante. Contudo, o médico pediatra cuida da saúde física e integral da criança.

6. O PAPEL DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E ABRIGOS

Em 2019, foi estabelecido o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), resultante da fusão do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

A gestão do SNA está a cargo do Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, estabelecido pela Portaria SEP n. 10 de 17 de junho de 2021. A regulamentação do sistema é feita através da Resolução n. 289/2019 deste Conselho.

O sistema atualizado beneficia milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, adotando uma perspectiva abrangente da criança, fundamentada na doutrina da proteção integral, estabelecida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a adoção, são as maiores beneficiadas pelo SNA.

O SNA conta com um sistema de alertas inovador que permite aos juízes e corregedores monitorar todos os prazos relacionados a crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, além dos candidatos.

Assim, há uma resolução mais rápida dos casos e um controle mais rigoroso

dos processos, sempre em conformidade com a missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

6.1. O que distingue o acolhimento familiar da adoção?

A adoção é um procedimento legal que possibilita a uma criança ou jovem se tornar legalmente filho de uma família com a qual não tem vínculos genéticos. Essa ação só pode ser tomada quando todas as opções de retorno à família de origem ou extensa forem esgotadas.

O procedimento é final e inalterável, e os direitos do filho adotado são os mesmos de um descendente direto. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção assegura o direito básico à convivência familiar e comunitária.

Por outro lado, o Acolhimento Familiar é uma medida de proteção excepcional e temporária, isto é, possui um período definido. É usada para abrigar crianças e adolescentes em risco social seja por negligência, abandono ou abusos em uma família até que sua situação seja estabelecida.

Isso pode incluir o retorno à família de origem, encaminhamento para uma família extensa ou a adoção.

Desde 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece o acolhimento familiar como uma opção preferencial em relação ao acolhimento institucional.

A família anfitriã deve ser escolhida e submetida a um treinamento especializado e supervisão, em um serviço de acolhimento. Um dos requisitos é que os pais sejam maiores de 18 anos e não estejam habilitados para adoção. Na maioria dos serviços, as crianças e adolescentes só têm permissão para permanecer até os 18 anos, alguns podem estender até os 21.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA respalda o Acolhimento Familiar. A modalidade de adoção foi elevada ao nível preferencial em 2009, com mudanças introduzidas pela Lei 12.010 (Lei Nacional de Adoção).

Além do ECA, existem outras orientações que merecem ser consideradas, tais como:

Artigo 34, §3: “A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção”.

Artigo 34, §1: “A inclusão da criança ou adolescente em programas de

Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da Lei”.

Ademais, o Artigo 227 da Constituição Federal do Brasil enfatiza que a "absoluta prioridade" para a infância e a adolescência é o direito à convivência familiar.

6.2. Benefícios da Recepção Familiar

As vantagens do Acolhimento Familiar em relação ao acolhimento institucional são claras, especialmente no desenvolvimento infantil, no período mais crítico da Primeira Infância.

Embora os profissionais que atuam em instituições se esforcem e façam o seu melhor, é inviável oferecer a mesma atenção a todas as crianças. Nestes contextos, a vida social e comunitária geralmente é bastante restrita e a formação de laços costuma ser bastante prejudicada.

De acordo com a legislação, a permanência em instituições deve ser extremamente curta e temporária, não ultrapassando o limite de 18 meses. Porém, na realidade, isso não acontece.

De acordo com projeções, de aproximadamente 40 mil crianças, menos de 5% estão em serviços de acolhimento familiar.

Pesquisas feitas pela USP 2019 indicam que, para cada ano em que um bebê é abrigado em uma instituição, sem vínculos emocionais ou atenção às suas necessidades específicas, o impacto é de quatro meses de atraso no seu desenvolvimento completo.

Uma realidade completamente distinta quando se trata de acolhimento familiar enquanto aguarda a solução de seu problema, a criança acolhida por uma família é reintegrada à sociedade, recebendo afeto, atenção personalizada e incentivos que serão fundamentais para o seu crescimento como pessoa na sociedade.

6.3. Obrigações da família anfitriã

No período de vigência do acolhimento, a família anfitriã terá todos os direitos e

obrigações parentais, sendo encarregada do crescimento material e emocional do acolhido e envolvido em todas as suas experiências, contribuindo assim para moldar seu comportamento e seus valores para a vida adulta.

Equipes técnicas preparam famílias acolhedoras, fornecendo acompanhamento e supervisão antes, durante e após o desacolhimento da criança ou adolescente.

As famílias aptas para adoção não têm permissão para se inscrever em programas de acolhimento familiar, pois a função dessa família é de um acolhimento temporário.

Em suma, o acolhimento familiar é uma opção humanizada que promove o cuidado individualizado à criança, alterando sua percepção e percepções sobre o mundo, a família, a sociedade e, é claro, sobre si própria.

Os dois procedimentos são altamente gratificantes e demandam muito empenho, disciplina, dedicação e, acima de tudo, amor.

7 CONCLUSÃO

A adoção não é apenas para satisfazer um casal que, por qualquer razão, não pode ter um filho. Primeiramente, é um gesto de desprendimento, amor e benevolência.

Trata-se de proporcionar uma chance tangível para uma criança lançada no mundo sem a perspectiva de um verdadeiro lar.

Apesar de a adoção à brasileira ser uma prática comum em algumas sociedades, habituadas a situações onde pessoas próximas entregam crianças umas às outras "para criar", ela é intermitente no sistema jurídico como um todo, trazendo impactos para o jovem como indivíduo.

A procedência biológica não pode ser oposta ao estado de filiação já estabelecido por outras razões e fortalecido na convivência familiar, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Não se resolve o conflito entre os pais biológicos ou não do filho menor atribuindo prioridade aos primeiros ou aos segundos. A resolução do conflito alterou a direção dos interesses, passando dos pais para os filhos.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, que se tornou lei no Brasil a partir de 1990, determina que todas as medidas voltadas para as crianças devem priorizar o bem-estar da criança, acima dos interesses dos pais.

A família é um grupo essencial para a sociedade e um ambiente natural para o desenvolvimento e bem-estar de todos os seus integrantes, especialmente das crianças. Elas precisam de proteção e apoio para poderem assumir suas responsabilidades como indivíduos.

É reconhecido que a criança, para um desenvolvimento completo e equilibrado de

sua personalidade, precisa crescer em um ambiente familiar, repleto de alegria, amor e compreensão.

A importância da convivência familiar não se limita apenas à lei, mas também à decisão pessoal de estar e permanecer com pessoas que lhe proporcionam afeto, educação, proteção e consideração.

Assim, garantir à criança e ao adolescente o direito de viver em família e assegurar à sociedade um futuro fundamentado na cidadania é essencial.

Na visão contemporânea de família, o foco principal é a realização pessoal, que, unidos por sentimentos semelhantes, oferecem carinho e amor a uma criança, sem considerar a obrigatoriedade legal ou a relação sanguínea; o amor é resultado de uma ação voluntária.

Logo, não existe um local específico para a análise do assunto, já que a família, ao invés de representar apenas uma linhagem sanguínea, transforma-se numa comunidade de afeto, onde cada pessoa encontra seu "porto seguro".

Contudo, seu objetivo é assegurar a todos respeito e dignidade para que possam desempenhar seu papel na sociedade de maneira segura e responsável, fundamentada em princípios que são assimilados pelo coração.

8 REFERÊNCIAS

BAPTISTA, José Cláudio. **Dogmatismo Jurídico em Análise Crítica**. João Pessoa: Empório dos Livros, 1993.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 5 ed. São Paulo: Francisco Alves, 1937.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra - Portugal, 1999.

CHAVES, Antônio. Adoção. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. **CULTURA BRASILEIRA: Código de Hammurabi**. Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/hamurabi.htm>. Acesso em: 14 de set 2024

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia e Filosofia**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1970.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ELIAS, João Roberto. **Pátrio Poder**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 2006.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Projeto Acolher. Disponível em <<http://projetoacolher.blogspot.com/2009/08/adocao-brasileira.html>> acesso em: 12 set. 2024.

LÉVY-BRUHL, Henri (1988). **Sociologia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Jus Navigandi, Teresina, V. 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-edireito-a-origem-genetica/3>. Acesso em: 25 set. 2024.

MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos Novos da Adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, Tutela e Adoção**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. 165p. PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do "melhor interesse da criança": da teoria à prática**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 6, p. 31-49, jul/set. 2000

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**, 2002

SOUTO, Cláudio. **Introdução ao Direito como Ciência Social**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1971.

SOUTO, Cláudio & SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: LCT/EDUSP, 1981.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. 234p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 215p.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores do Brasil. **Convenção sobre os Direitos da Criança**.

Disponível: <http://www.hrea.org/index.php?doc_id=388&erc_doc_id=2471&category_id=29&category_type=3&group=> Acesso em 27 out.2024.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **Filiação sócioafetiva**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/>> Acesso em 27 out.2011.

